



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17698.720149/2012-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.164 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AILTON SILVEIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÕES DE PERMUTA. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NA ESCRITURA PÚBLICA.

No caso de permuta de bens imóveis, é requisito essencial para a obtenção do benefício da exclusão do ganho de capital para fins de apuração do imposto de renda que a operação seja formalizada mediante a lavratura de escritura pública.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS. APURAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente a diferença positiva entre os custos de aquisição e os valores de transmissão dos bens imóveis declarados. A realização das despesas com benfeitorias e a sua apropriação como custo da atividade rural, deverá ser demonstrada por documentação hábil e idônea. Mantém-se a autuação quando o contribuinte não traz suporte probatório documental consistente a refutar o feito fiscal, demonstrando a existência de erro na apuração ou não ocorrência de ganho de capital nas transações imobiliárias realizadas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade; em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cassio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Pelotas – RS, o Auto de Infração de fls. 3/28, referente ao imposto de renda pessoa física dos anos-calendário 2007 e 2008. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	45.095,51
Juros de Mora (calculados até 04/2012)...	18.902,71
Multa Proporcional (passível de redução)...	33.821,64
Valor do Crédito Tributário Apurado...	97.819,86

A ação fiscal levada a efeito pela fiscalização foi realizada com base no Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 1010200/0058-1/2011, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física pelo Contribuinte.

Foi elaborado pela fiscalização o Relatório de Verificação Fiscal – RVF constante das fls. 11/28.

A Autoridade Fiscal, por meio do Termo de Início de Fiscalização, solicitou justificativas e documentos relacionados à ausência de apuração de imposto de renda em decorrência da alienação dos seguintes bens:

- Imóveis constantes da Escritura Pública nº 17.974-083, da Escritura Pública Aditiva nº 18.480-087, da Escritura Pública de Compra e Venda nº 27.778-057, e matrículas 18.102 e 18.107, por R\$ 2.877.150,00 ao Sr. Mauro Paiva Coutinho;

• 2 hectares de terras, 1/2 das benfeitorias, numa fração de terras com a área de 92ha e 2.876m34dq (matrícula 18.102) e 90 hectares de terras, situadas em Curral Alto, Santa Vitória do Palmar/RS, em 16/11/2006, ao Sr. Mauro Paiva Coutinho, conforme Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda “Ad Corpus” nº 17.974-083 (de 16/11/2006), Escritura Pública Aditiva nº 18.480-087 (de 12/11/2007) e Escritura Pública de Compra e Venda, cumulada com Pacto Adjeto de Hipoteca com Garantia Hipotecária, Substituição de Garantia Hipotecária Bancária e com Sub-rogação de gravames nº 27.778-057 (de 09/06/2008), por R\$ 718.000,00 (R\$ 8.000,00 pela propriedade plena de 2 hectares + R\$ 350.000,00 por 1/2 das benfeitorias da sede da fazenda + R\$ 360.000,00 pela propriedade plena de 90 hectares e benfeitorias).

O Contribuinte informou que referidos bens foram permutados por outros, por isso não houve tributação. Disse que existe cláusula de inalienabilidade nas escrituras e foram permutados 90 hectares da matrícula 18.107, 2 hectares da matrícula 18.102 e 50% das benfeitorias. Acrescentou que os valores da terra nua e do usufruto foram repassados diretamente ao Sr. Vicente Machado Ferreira, conforme Escritura Pública Aditiva nº 18.480-087 e 27.778.

A autoridade lançadora anotou inconveniência na justificativa, uma vez que o Sr. Ailton Silveira alienou os imóveis ao Sr. Mauro Paiva Coutinho, sendo irrelevante se os valores foram repassados diretamente ao Sr. José Vicente Machado Ferreira, o qual alienou ao Sr. Ailton Silveira uma fração de campo de 132,9 hectares, por R\$ 532.022,80.

Referida autoridade fez os seguintes destaques no Relatório de Verificação Fiscal, fls. 12/13:

*Ora, como o Sr. Ailton Silveira alienou os bens (matrícula 18.102/R1/R6, matrícula 18.107/R7 e escrituras 17.974-083, 18.480-087 e 27.778-057), por R\$ 358.000,00 (R\$ 8.000,00 pela propriedade plena + R\$ 350.000,00 pelas benfeitorias), ao Sr. Mauro Paiva Coutinho, apura-se omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, nos termos da legislação tributária vigente.*

...

*3) A escritura nº 27.778-057, de 09/06/2008, Escritura de Compra e Venda, cumulada com pacto Adjeto de Hipoteca com Garantia Hipotecária, Substituição de Garantia ETC. Nessa escritura, que também é semelhante as anteriores, com diversas cláusulas, fala “que os outorgantes vendedores, recebem neste ato, em moeda corrente nacional, a importância de R\$ 2.177.150,00, dando-lhe quitação”.*

O Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal, depois de analisar os documentos e as justificativas apresentadas, elaborou tabelas demonstrando o Ganho de Capital verificado na operação de alienação e, com a utilização do Programa de Apuração dos Ganhos de Capital, calculou o imposto devido e omitido pelo Contribuinte, fls. 13/28.

Em consequência, foi lavrada a infração a seguir, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal registrados no Auto de Infração e no TVF, fls. 4, 8 e 11/28:

0001 – OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Fato Gerador	Valor (R\$)	Multa (%)
12/11/2007	1.785,20	75
12/11/2007	1.740,00	75
12/11/2007	142.884,00	75
12/06/2008	78.102,50	75
12/06/2016	76.125,00	75

#### IMPUGNAÇÃO

Depois de cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios às fls. 126/145. Reporta-se aos termos da autuação para, em seguida, expor os argumentos de defesa.

O Impugnante afirma que a autuação considerou equivocadamente a permuta de 92 hectares de terra nua em Santa Vitória do Palmar como venda, pelo valor de R\$ 368.000,00, e incluiu indevidamente o valor da venda das benfeitorias rurais, R\$ 350.000,00, como valor da terra nua.

Pontua que, na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário 2008, incluiu o valor recebido pela venda das benfeitorias (escritura pública 27.778) como Receita da Atividade Rural.

Esclarece que a operação de alienação de 92 hectares de terra nua está dentro de um negócio familiar, onde uma fazenda inteira de 544,28 hectares foi trocada por outra área, mantendo-se os gravames de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Informa que não houve disponibilidade financeira, nem omissão de ganhos de capital, pois os valores da alienação foram pagos diretamente ao vendedor da nova área adquirida, Sr. Vicente Machado Ferreira, em função da sub-rogação dos gravames por meio de Alvará de Autorização de Substituição de Gravames.

Requer o cancelamento do crédito tributário apurado.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 149/157 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÕES DE PERMUTA. OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NA ESCRITURA PÚBLICA.

No caso de permuta de bens imóveis, é requisito essencial para a obtenção do benefício da exclusão do ganho de capital para fins de apuração do imposto de renda que a operação seja formalizada mediante a lavratura de escritura pública.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Somente se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor da alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural, do contrário integram o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital. É necessário comprovar que, ao tempo certo, o Contribuinte deduziu o valor das benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural. A comprovação da

realização das benfeitorias e a sua discriminação no anexo da atividade rural são condições indispensáveis para sua integração ao custo do imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 163/168 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. A principal alegação é que teria ocorrido mera substituição de gravames com autorização judicial – permuta, não tendo havido incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente e que o valor relacionado às benfeitorias foi oferecido à tributação.

Preliminarmente aduz ter havido confisco no momento da lavratura do auto de infração. Quanto ao mérito, salienta que a operação é parte de um negócio familiar no qual uma fazenda de 544,28 hectares foi trocada por outra, mantendo-se os gravames.

Quanto à base de cálculo, salienta que as benfeitorias foram deduzidas como despesas de custeio da atividade rural e quanto aos documentos comprobatórios, que se passaram mais de 20 anos uma vez que a alienação da propriedade rural aconteceu em 2006 e que a Receita orienta o contribuinte a guardar os documentos pelo prazo de 05 anos.

Ao final, requer o cancelamento da obrigação tributária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### **I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação ao princípio do não confisco.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

*“Cumpra consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.*

*Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”*

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

## II – PRELIMINARES

O Recorrente, em sede de preliminar, alega a ocorrência de confisco mediante a lavratura do auto de infração – ponto não conhecido, bem como questiona a duração do procedimento fiscal, tendo em vista que se passaram mais de 20 anos entre as alienações das propriedades rurais e o julgamento da defesa apresentada, sendo certo que a própria RFB orienta aos contribuintes guardarem o suporte probatório das operações realizadas por apenas cinco anos.

No que se refere a suposta natureza confiscatória, conforme já salientado, o ponto não foi conhecido, entretanto é importante salientar que da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que foi exercido com regularidade e plenitude a tempo e modo.

O contribuinte teve a oportunidade de trazer aos autos o suporte probatório que entende ser necessário para infirmar o lançamento, todavia, não o fez. Assim, não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, sendo certo que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada, razão não lhe assiste.

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas.

## III – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno de IRPF decorrente de omissão de rendimentos sobre ganhos de capital na alienação de imóveis rurais, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos anos-calendário de 2007 e 2008, importando na apuração do imposto suplementar acrescido dos encargos legais.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e no art. 50 da Lei 9.784/1999, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, que abaixo reproduzo:

“A autoridade lançadora assim resumiu a operação de alienação realizada pelo Contribuinte, fls. 13/14:

ALIENAÇÕES EFETUADAS				
Matrícula	Área	Aquisição		Valor Alienação (RS)
		Data	Valor (RS)	
18.102/R1	1ha + 1/4 benfeitorias	20/01/1988	331,47	179.000,00
18.102/R6	1ha + 1/4 benfeitorias	28/08/1997	25.000,00	179.000,00
18.107/R7	90 hectares	28/08/1997	89.000,00	360.000,00
TOTAL	-	-	114.331,47	718.000,00*
* Recebimentos: R\$ 368.000,00 em 12/11/2007 e R\$ 350.000,00 em 12/06/2008.				

O Ganho de Capital omitido foi calculado com o auxílio do Programa de Apuração dos Ganhos de Capital – fatos geradores ocorridos em 12/11/2007 e 12/06/2008, nos valores de R\$ 146.409,20 e R\$ 154.227,50, respectivamente.

O Impugnante apresenta duas argumentações de defesa:

- Alega que a fiscalização considerou a permuta de 92 hectares de terra nua como venda, pelo valor de R\$ 368.000,00.
- Aduz que as benfeitorias rurais de R\$ 350.000,00 foram indevidamente incluídas como alienação da terra nua.

No tocante à apuração de ganhos de capital de imóveis rurais, a legislação tributária assim prescreve:

Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999

Art.117 Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

...

§2º Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, §2º).

...

§4º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §3º).

§5º A tributação independe da localização dos bens ou direitos, observado o disposto no art. 997.

Instrução Normativa SRF nº 84/2001

Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o § 1º, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

...

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;

...

VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:

a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.

...

§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:

I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

II - como valor da alienação, nos demais casos.

...

Importante destacar as exigências estabelecidas pela legislação para que uma operação de alienação seja caracterizada como permuta e, em consequência, excluída de tributação:

Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999

Art.121. Na determinação do ganho de capital, serão excluídas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, inciso III):

II - a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

Instrução Normativa SRF nº 84/2001

Art. 29. Na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto são excluídos os ganhos de capital decorrentes de:

...

IV - permuta, sem torna, de unidades imobiliárias;

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, a exclusão aplica-se:

I - exclusivamente, às permutas de unidade imobiliária por unidade imobiliária;

II - às operações de permuta realizadas por contrato particular, desde que a escritura pública correspondente, quando lavrada, seja de permuta.

A Receita Federal do Brasil, no Programa do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2008, por meio do manual amplamente conhecido como Perguntão (Perguntas e Respostas), emitiu o seguinte esclarecimento relativo à permuta de imóveis rurais:

#### PERMUTA DE IMÓVEIS RURAIS

563 — Nas operações de permuta de imóvel rural por outro imóvel rural, com ou sem benfeitorias, aplica-se o tratamento tributário de permuta, disposto no art. 121, inciso II e § 2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR?

Sim, desde que, no caso de imóvel com benfeitorias, o contribuinte não as tenha utilizado como despesa da atividade rural.

De plano, resta afastada a possibilidade de exclusão da tributação em decorrência de permuta, tendo em vista que esta operação não foi a efetivamente realizada pelo Contribuinte.

Para ser caracterizada permuta entre imóveis, a legislação estabelece como requisito obrigatório que o instrumento público tenha a natureza de permuta e, quando existir contrato particular nesse sentido, a escritura pública deve manter esta natureza, o que não ocorreu no presente caso.

No Relatório de Verificação Fiscal, fls. 11/28, a autoridade lançadora demonstrou com precisão que o Impugnante alienou seus bens por meio de escritura pública de compra e venda.

Além disso, o Auditor Fiscal responsável pela ação fiscal esclareceu às fls. 12 dos autos que Contribuinte alienou os imóveis ao Sr. Mauro Paiva Coutinho, sendo irrelevante se os valores foram repassados diretamente ao Sr. José Vicente Machado Ferreira, o qual vendeu ao Contribuinte uma fração de campo de 132,9 hectares, por R\$ 532.022,80.

Ademais, a alegação de que a benfeitoria deveria ser excluída da tributação mediante ganho de capital, e ser considerada como receita da atividade rural, afastaria a aplicação do tratamento tributário decorrente de permuta, conforme esclarecimento feito pela RFB na resposta à Questão nº 563 do Perguntão do Exercício 2008, acima transcrita.

No tocante à alienação de imóveis rurais, extrai-se da legislação tributária colacionada nesta decisão que o valor das benfeitorias somente pode ser apartado para a tributação como rendimento da atividade rural, e não como ganho de capital, se comprovado que os seus custos tenham sido deduzidos das receitas da atividade rural.

Compulsando os autos, depreende-se que não foram apresentadas provas no sentido de comprovar que, na época em que foram realizadas, as importâncias relativas às benfeitorias foram apropriadas como custo ou despesas da atividade rural.

Ressalte-se que a legislação tributária estabelece que referidos gastos devem ser escriturados em livro caixa e lastreados por documentos hábeis e idôneos, os quais não foram juntados aos autos para comprovar o direito de tributar as benfeitorias como receita da atividade rural.

Ainda que as benfeitorias tivessem sido escrituradas como custo da atividade rural na época em que foram realizadas, elucida-se que a planilha elaborada na Impugnação (Relatório de Vendas 2008), fls. 129, desacompanhada de comprovação, tais como livro caixa e documentação relativa aos seus lançamentos, não é suficiente para demonstrar que a respectiva alienação está incluída no montante das receitas informadas no Anexo da Atividade Rural.

Em consequência, o valor das benfeitorias integra, necessariamente, o valor de alienação na apuração do ganho de capital.

O procedimento fiscal levado a efeito não merece reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.”

Assim, por todas essas razões, entendo que o lançamento não merece prosperar.

#### **IV – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**